#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007095-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico** 

Requerido: Rozeli Aparecida Cattaneo Biasioli

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **VISTOS**

## UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ROZELI APARECIDA CATTANEO BIASIOLI, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante, atualizado até 22/06/2015, de R\$ 2.145,97, referente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços médicos. Pediu a procedência da ação e a condenação da ré no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida, sem contestar apresentou reconvenção às fls. 129/135 confessando o débito e pedindo a condenação da reconvinda/autora ao pagamento de R\$ 20.000,00 por danos morais, já que não foi notificado previamente a respeito da rescisão do contrato.

É o relatório. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão inicial é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada. Devem, todavia, sem excluídos do cálculo inicial, os valores trazidos a título de custas e honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

Também não há como acolher a reconvenção. A reconvinte/requerida confessa o inadimplemento e pede danos morais apenas pelo fato de **não ter sido notificada** sobre a mora e eventual rescisão contratual, caso não purgada.

Ocorre que a autora providenciou a notificação em 18/10 conforme comprovam os documentos encartados as fls. 151/154.

Como se tal não bastasse a ré não especificou, como lhe cabia, ter passado por algum dissabor extra em razão daquela sustentada, e não provada, omissão. Os fatos descritos a fls. 131 nada revelam de especial.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

## Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

# Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação fugindo que, à normalidade acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causandolhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bemestar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais são tão intensas, profundas e situações não duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrandose por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF -ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 -1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, ROZELI APARECIDA CATTANEO BIASIOLI, a pagar à autora, UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, a quantia de R\$ 1.636,24 (um mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), com correção monetária a contar de 22/06/2015, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 01 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA